



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n° 05/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Subdefensoria das Causas Coletivas, instituída pelo Dec. 32.475/2008 e do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, instituído pela Resolução n° 03/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar n°. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o corona vírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e a quarentena;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n° 48.809/2020 estabelece, dentro do Estado de Pernambuco, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, tudo conforme a Lei 13.979/2020, reproduzindo o isolamento e a quarentena;

CONSIDERANDO que a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece, em seu art. 3°, § 2°, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 48.810 de 16 de março de 2020, em seu artigo 6°-A, suspendeu o funcionamento de escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em todo o Estado de Pernambuco, a partir do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida nos termos da Lei n° 11.947 de 16 de junho de 2009;



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, reforçada e delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo a qual toda criança e adolescente são sujeitos de direitos dos quais família, sociedade e Estado têm o dever de observar e efetivar com prioridade absoluta em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação engloba o dever do Estado de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, e tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período em que permanecem na escola;

CONSIDERANDO que a merenda escolar é, em muitos casos, a principal refeição de que dispõe milhares de crianças, adolescentes e jovens estudantes;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que seus filhos fazem na escola e não têm condições de arcar com o aumento de despesa de alimentação do período em que os filhos permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa autônoma, sem formalidade, e não têm, dentro de seus núcleos de apoio, pessoas fora do grupo de risco para deixar seus filhos e que, por esta razão, terão uma perda econômica significativa, gerando reflexos na subsistência da família e da economia;

RECOMENDA

À Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco, na pessoa do Ilmo. Sr. **Frederico da Costa Amancio**, a adoção de medidas no sentido de:



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS

1. Manter a distribuição de alimentação a todos os alunos e a todas as alunas da rede pública estadual, indiscriminadamente, sem necessidade de vinculação prévia das respectivas famílias a programas de transferência de renda ou cadastros diversos mantidos em favor de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, dispensado qualquer ônus para as famílias dos alunos e das alunas;
2. Estabelecer cronograma semanal ou, ainda, em prazo mais curto, para fornecimento de alimentação, com o fim de viabilizar o consumo fora das dependências escolares e, ao mesmo tempo, evitar necessidade de comparecimento com alta periodicidade dos familiares aos pontos de entrega;
3. Incluir, de modo preferencial, entre a alimentação a ser distribuída itens não perecíveis;

Requisita-se que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação. Na primeira hipótese, devem ser encaminhados documentos acerca das providências adotadas.

Adverte-se, por fim, que, se necessário, a Defensoria Pública adotará medidas judiciais para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação.

Recife, 20 de março de 2020.

JOSÉ FABRICIO SILVA DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES
SUBDEFENSOR DAS CAUSAS COLETIVAS DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HENRIQUE DA FONTE A. DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO NO NÚCLEO DE DEFESA
E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS